



*Ao Presidente e Relator- Geral da Comissão Especial do Código de Processo Penal da Câmara dos Deputados, Dep. Fábio Trad e Dep. João Campos,*

*À deputada Margarete Coelho e demais membros da Comissão Especial do Código de Processo Penal da Câmara dos Deputados,*

*Aos consultores e consultoras do corpo técnico da Assessoria Parlamentar,*

Prezadas senhoras e prezados senhores,

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL (IBRASPP), por meio de sua associadas e colaboradas, pesquisadoras, docentes e profissionais atuantes na magistratura, promotoria e advocacia, encaminham o estudo abaixo contendo propostas de modificações pontuais no Projeto de Código de Processo Penal, PL 8.045/2010 que tramita na Câmara dos Deputados, relacionados à temática do respeito aos direitos fundamentais das pessoas pela sua condição de gênero e orientação sexual na legislação processual penal.

O IBRASPP, por meio da sua presidência agradece a todas as colaboradoras que apoiaram o presente estudo, homenageando-as com a menção nominal de todas: Ana Cláudia Pinho, Daniela Dora Eilberg, Denise Luz, Jamilla Monteiro Sarkis, Janaina Matida, Lívia Moscatelli, Manuela Abath, Simone Schreiber, Yollanda Farnezes.

Cordialmente,

  
Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes

| ARTIGO DO SUBSTITUTIVO  | SUGESTÃO TÉCNICA  | FUNDAMENTAÇÃO   |
|---|---|---|
| <p>Art. 27. Incumbe:</p> <p>I - ao delegado de polícia:</p> <p>a) informar a vítima de seus direitos e encaminhá-la, caso seja necessário, aos serviços de saúde e programas assistenciais disponíveis;</p> | <p>Art. 27. Incumbe:</p> <p>I - ao delegado de polícia:</p> <p>a) informar a vítima de seus direitos e encaminhá-la, caso seja necessário, aos serviços de saúde e programas assistenciais disponíveis, <u>garantido o direito ao sigilo profissional;</u></p> <p><u>b) garantir que o atendimento e acolhimento de mulheres vítimas de crimes sexuais, violências domésticas e de outras condutas criminosas decorrentes de sua condição de gênero e/ou orientação sexual seja promovido por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados para a salvaguarda da intimidade, da integridade física, psíquica e emocional da vítima, aplicando-se o disposto no artigo 10-A da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006.</u></p> | <p>A garantia de atendimento adequado às vítimas de crimes sexuais, violência doméstica e outras condutas criminosas é condição para se evitar a revitimização (desrespeito aos direitos e garantias das vítimas no processo penal e desrespeito aos seus direitos fundamentais), além de se evitar, pontualmente a violação do direito de intimidade da mulher (art. 5º, inciso X da Constituição da República de 1988), resguardando o sigilo profissional, de acordo com o Princípio Fundamental IX do Código de Ética Médica. Busca-se a garantia do atendimento a partir do respeito aos direitos fundamentais das vítimas, à sua saúde, dignidade e intimidade.</p> |
| <p>Art. 112. São direitos assegurados à vítima, dentre outros:</p> <p>I - ser tratada com dignidade e respeito</p>  | <p>Art. 112. São direitos assegurados à vítima, dentre outros:</p> <p>I - ser tratada com dignidade e respeito</p>  | <p>A garantia de atendimento adequado às vítimas de crimes sexuais, violência doméstica e outras</p>  |

|  |  |   |
|--|--|---|
| <p>condizentes com a sua situação;</p> <p>II - receber imediato atendimento médico e atenção psicossocial;</p> <p>III - ser encaminhada para exame de corpo de delito quando tiver sofrido lesões corporais;</p> | <p>condizentes com a sua situação;</p> <p>II - receber imediato atendimento médico e atenção psicossocial, <u>garantido o direito ao sigilo profissional</u>;</p> <p>III - ser encaminhada para exame de corpo de delito quando tiver sofrido lesões corporais;</p> <p><u>3º – Nas hipóteses dos incisos I a III do presente artigo, será garantido que o atendimento e acolhimento de mulheres vítimas de crimes sexuais, violências domésticas e de outras condutas criminosas decorrentes de sua condição de gênero e/ou orientação sexual seja promovido por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados para a salvaguarda da intimidade, da integridade física, psíquica e emocional da vítima, aplicando-se o disposto no artigo 10-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.</u></p> | <p>condutas criminosas é condição para se evitar a revitimização (desrespeito aos direitos e garantias das vítimas no processo penal e desrespeito aos seus direitos fundamentais), além de se evitar, pontualmente a violação do direito de intimidade da mulher (art. 5º, inciso X da Constituição da República de 1988), resguardando o sigilo profissional, de acordo com o Princípio Fundamental IX do Código de Ética Médica. Busca-se a garantia do atendimento a partir do respeito aos direitos fundamentais das vítimas, à sua saúde, dignidade e intimidade.</p> |
| <p>Art. 162. As audiências, as sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos, podendo o juiz limitar a presença às partes e a seus</p>   | <p>Art. 162. As audiências, as sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos, podendo o juiz limitar a presença às partes e a seus</p>   | <p>A inserção do parágrafo primeiro tem escopo no exercício dos direitos fundamentais da vítima e, precípua mente, no respeito ao gênero.</p>   |

|   |  |  |
|---|--|--|
| <p>advogados, ou somente a estes, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação, além da preservação da ordem e do bom andamento dos trabalhos.</p> <p>§ 1º A restrição de que trata o caput poderá ser requerida pela defesa ou pelo Ministério Público.</p> | <p>advogados, ou somente a estes, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação, além da preservação da ordem e do bom andamento dos trabalhos.</p> <p><u>§ 1º Os sujeitos processuais não poderão direcionar às vítimas, testemunhas e pessoas acusadas questionamentos que as rebaixem em virtude de seu gênero, orientação sexual, condição econômica, social, religiosa ou política, sob pena de multa de até 50 salários-mínimos.</u></p> <p><u>§ 2º A restrição de que trata o caput poderá ser arguida pela defesa, pelo Ministério Público, pelo assistente ou advogado da vítima.</u></p> | <p>Nesse sentido, a participação dos sujeitos nos atos processuais deve ser pautada pela ética profissional, pela urbanidade e pelo respeito, evitando-se qualquer tipo de agressão moral contra vítimas e testemunhas. Necessário que os sujeitos processuais com voz para defesa dos direitos das pessoas implicadas no caso penal possam atuar com capacidade processual para evitar violações de direitos.</p> |
| <p>Art. 211. Não se deferirá o compromisso de dizer a verdade aos menores de dezesseis anos, àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, nem às pessoas que legalmente podem se recusar a depor.</p>  | <p>Art. 211. Não se deferirá o compromisso de dizer a verdade às vítimas, aos menores de dezesseis anos, àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, nem às pessoas que legalmente podem se recusar a depor.</p>   | <p>Trata-se de extensão do direito ao silêncio à vítima, como desdobramento do direito a não auto incriminação, previsto no Pacto San José da Costa Rica (artigo 8º, item 2, 'g'), de forma ampla. Nesse sentido, pode-se compreender que a vítima possui o direito de não responder as perguntas que lhe</p>  |

|   |  |   |
|---|--|---|
|   |  | <p>forem formuladas, podendo exercer livremente seu direito ao silêncio, que se desdobra em uma segunda vertente, qual seja, o direito de não ser comprometida a dizer a verdade.</p>   |
| <p>Art. 226. Sempre que possível, a vítima será qualificada e perguntada sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor e as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.</p> | <p>Art. 226. Sempre que possível, a vítima será qualificada e ouvida por meio de uma oitiva <u>empática, em relato aberto e escuta ativa livre de interferências, perguntas ou comentários intercorrentes, que prejudiquem sua memória sobre os fatos, facultada a ela a indicação de provas pertinentes ao feito.</u><br/> <u>§1º. As partes, findo o relato da vítima, poderão formular perguntas para esclarecer pontos.</u><br/> <u>§2º. A fim de garantir a fidedignidade do ato e a não revitimização, as declarações prestadas pela vítima deverão ser colhidas uma única vez e registradas por meio audiovisual.</u></p> | <p>A mudança do modelo de oitiva de vítimas tem como objetivo evitar a revitimização e a violação de direito, bem como garantir que seu relato guarde coerência e fidedignidade, evitando intercorrências e falsas memórias. Por outro lado, o primeiro parágrafo permite que as partes efetivem o contraditório fazendo perguntas ao final, sobre pontos ausentes ou obscuros do relato.</p> <p>Já a redação proposta para o parágrafo segundo objetiva evitar a revitimização (desrespeito aos direitos e garantias das vítimas no processo penal e desrespeito aos seus direitos fundamentais). Diante disso, recomenda-se que as suas declarações sejam recolhidas apenas uma vez, sendo o registro audiovisual capaz de proporcionar às partes o exercício de suas</p> |

|   |   |  |
|---|---|--|
|   |   | faculdades processuais.  |
| Art. 241. São admitidas todas as provas periciais que sejam produzidas pelos meios técnicos e científicos existentes para verificação dos vestígios da infração penal, observadas as restrições previstas em lei e na Constituição. Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: I - violência doméstica e familiar contra mulher; II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. | Art. 241. São admitidas todas as provas periciais que sejam produzidas pelos meios técnicos e científicos existentes para verificação dos vestígios da infração penal, observadas as restrições previstas em lei e na Constituição. Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito, <u>respeitada a condição de vítima e os seus direitos disciplinados no art. 112 desse Código</u> , quando se tratar de crime que envolva:<br>I - violência doméstica e familiar contra mulher;<br>II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência;<br><u>III- violência física e sexual decorrente da condição de gênero e/ou orientação sexual.</u> | O exame de corpo delito deve ser realizado à vítima, respeitados os seus direitos fundamentais, sem que haja sua objetificação. Buscando seu acolhimento pelos profissionais e garantido quando possível e necessário a atuação de profissionais especializados. Ademais a prioridade deve ocorrer para que a vítima possa ser encaminhada, tão logo que possível, ao atendimento prestado pela rede de apoio especializada, de médicos, psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais. |
| Art. 263. A busca será pessoal ou domiciliar.   | Art. 263. A busca será pessoal ou domiciliar; <u>em ambos os casos, deverá ser registrada por meio audiovisual.</u>   | A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no <i>Habeas Corpus</i> n. 598.051, decidiu pela necessidade de que as operações policiais de busca pessoal e domiciliar sejam registradas por meio audiovisual, sendo necessária a preservação de tal prova durante a   |

|   |   |   |
|---|---|---|
|   |   | <p>tramitação do processo. No voto condutor do acórdão, o Ministro Relator Rogério Schietti citou estudo que indica que 91% de prisões que envolvem tráfico de entorpecentes são realizadas com a entrada de policiais em residências sem autorização judicial. Ressaltou, ainda, que a validação do processo de recolhimento de provas com ofensa ao direito a inviolabilidade de domicílio e intimidade das pessoas pode comprometer a própria essência do Estado Democrático de Direito.</p> |
| <p>Art. 266. A busca pessoal será realizada com respeito à dignidade da pessoa revistada e será feita, <u>preferencialmente</u>, por pessoa do mesmo sexo, desde que não resulte em retardamento ou prejuízo da diligência.</p> | <p>Art. 266. A busca pessoal será realizada com respeito à dignidade da pessoa revistada <u>e será executada por servidor do mesmo sexo, sob pena de ilegalidade e configuração de prática abusiva.</u></p> | <p>A imprescindibilidade do gênero do policial executor da busca ser o mesmo que o da pessoa presa se dá conforme práticas internacionais e nacionais de direitos humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Mulheres de Atenco vs. México, definiu que há conotação sexual e discriminatória em razão de gênero que pode configurar como tortura”, tendo o CNJ reconhecido em seu “Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia”.</p>                             |
| Art. 319. Os dados  | Art. 319. Os dados  | A Lei Geral de Proteção   |

|   |   |   |
|---|---|---|
| <p>pessoais sensíveis, íntimos ou sigilosos do investigado, acusado ou pessoas a ele relacionadas, que sejam relevantes ao caso, mas que não digam respeito aos demais sujeitos processuais, serão apartados em autos próprios, mantendo-se acessíveis apenas aos interessados, vedada a alteração do espelhamento.</p> | <p>pessoais sensíveis, íntimos ou sigilosos do investigado, acusado, pessoas a ele relacionadas, <u>bem como das vítimas e pessoas a elas relacionadas</u> que sejam relevantes ao caso, mas que não digam respeito aos demais sujeitos processuais, serão apartados em autos próprios, mantendo-se acessíveis apenas aos interessados, vedada a alteração do espelhamento.</p> | <p>de Dados (Lei nº 13.709/18) garante às pessoas físicas a proteção aos dados pessoais e sensíveis. Na redação proposta, é importante incluir, entre os sujeitos do direito à preservação de dados, a vítima e pessoas a ela relacionadas, como forma de garantir a isonomia no texto normativo, além de tutelar a intimidade da vítima (artigo 5º, inciso X da Constituição da República de 1988).</p>  |
| <p>-</p>  | <p>Art. 320. Aplica-se, no que couber, a disciplina da cadeia de custódia da prova.</p> <p>Parágrafo único: Verificada a quebra da cadeia de custódia que resulte em desvantagens probatórias à vítima, reconhece-se direito à indenização em face do Estado, sem prejuízo da responsabilização administrativa e penal do agente.</p>   | <p>Nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição da República de 1988, “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Sendo assim, o agente público que der causa à quebra da cadeia de custódia, deixando de preservar adequadamente vestígios de crime e, com isso, prejudicando direito da vítima à prova (artigo 69, item 3, do Estatuto de Roma),</p> |

|   |  |   |
|---|--|---|
|   |  | deverá ser responsabilizado.  |
| Art. 399. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri, de oitocentos a um mil e quinhentos jurados, nas comarcas de mais de um milhão de habitantes, de trezentos a setecentos nas comarcas de mais de cem mil habitantes e de oitenta a quatrocentos nas comarcas de menor população, observando-se, sempre que possível, a proporcionalidade entre homens e mulheres. | Art. 399. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri, de oitocentos a um mil e quinhentos jurados, nas comarcas de mais de um milhão de habitantes, de trezentos a setecentos nas comarcas de mais de cem mil habitantes e de oitenta a quatrocentos nas comarcas de menor população, observando-se, <u>obrigatoriamente, a paridade</u> entre homens e mulheres. | De acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) 2019, promovida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população brasileira é composta por 48,2% de homens e 51,8% de mulheres. Nesse sentido, é viável que a paridade de gênero na composição da Lista de Jurados seja obrigatória e não facultativa.<br><br>Substituiu-se, ainda, o termo “proporcionalidade” por “paridade”, considerando a importância da ocupação definitiva de espaços de poder e decisão pelas mulheres. |
| Art. 407. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de vinte e cinco jurados para a reunião periódica ou extraordinária, bem como quantidade suficiente de suplentes, de acordo com a complexidade e o número de sessões a   | Art. 407. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de vinte e cinco jurados para a reunião periódica ou extraordinária, bem como quantidade suficiente de suplentes, de acordo com a complexidade e o número de sessões a  | De acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) 2019, promovida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população brasileira é composta por 48,2% de homens e 51,8% de mulheres. Nesse sentido, é viável que a paridade de gênero na   |

|                   |   |  |
|-------------------|---|--|
| serem realizadas. | serem realizadas, observando-se, <u>obrigatoriamente</u> , a <u>paridade</u> entre homens e mulheres. | composição da Lista de Jurados seja obrigatória e não facultativa. Substituiu-se, ainda, o termo “proporcionalidade” por “paridade”, considerando a importância da ocupação definitiva de espaços de poder e decisão pelas mulheres. |
|-------------------|---|--|